

PROCESSO N.º : 2016000880
INTERESSADO : **DEPUTADO MAJOR ARAÚJO**
ASSUNTO : Institui a Campanha de Prevenção aos Acidentes do Trabalho e Doenças Ocupacionais, no âmbito de Goiás.

36
C

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da ilustre Deputado Major Araújo, instituindo a Campanha de Prevenção aos Acidentes do Trabalho e Doenças Ocupacionais a ser realizada, anualmente, no mês de abril.

A justificativa menciona que “o objetivo inicial é chamar a atenção da sociedade sobre os altos índices de mortos, feridos e sequelados (inválidos periódicos e permanentes) no ambiente de trabalho no país e no mundo, mobilizando seu envolvimento, e de demais empresas, entidades e governos, para efetiva discussão sobre o tema e o engajamento em ações preventivas”.

Cita ainda, que “Abril foi o mês escolhido, pois nele se comemora no dia 7 o dia Mundial da Saúde e, no dia 28 o Dia Mundial em Memória das Vítimas do Acidente do Trabalho, proposta pela OIT a todos os países membros”.

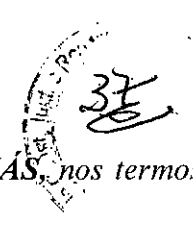
Anexou à justificativa a Estratégia Nacional para Redução dos Acidentes do Trabalho de 2015-2016 (fls.06 a 29).

Essa é a síntese na proposição em análise.

Não há qualquer óbice constitucional ou legal para aprovação da propositura em pauta, por se tratar de simples instituição de dia estadual e porque a matéria não está incluída dentre aquelas da iniciativa privativa do Governador do Estado (CE, art. 20, § 1º), merecendo, tão somente, as alterações abaixo, com vistas ao aprimoramento da técnica legislativa, objetivando uniformizar as redações dos projetos de lei deste Poder, mediante a adoção do seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 83, DE 31 DE MARÇO DE 2016.

Institui a Campanha Estadual de Prevenção aos Acidentes do Trabalho e Doenças Ocupacionais.



A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Estadual de Prevenção aos Acidentes do Trabalho e Doenças Ocupacionais, a ser realizada, anualmente, durante o mês de abril.

Parágrafo único. A campanha aludida no caput deste artigo fica denominada "Campanha Abril Verde" e será simbolizada por um laço na cor verde.

Art. 2º A Campanha Estadual de Prevenção aos Acidentes do Trabalho e Doenças Ocupacionais terá por objetivos, especialmente:

I- conscientizar a população e a sociedade civil organizada quanto à importância da prevenção dos acidentes de trabalho e doenças ocupacionais;

II- divulgar os direitos relativos à Segurança e Medicina do Trabalho, assegurados pela Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977 e pela Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho e Emprego, que aprovou as normas regulamentares sobre Segurança e Medicina do Trabalho.

Art. 3º A campanha será desenvolvida por meio de ações educativas divulgadas especialmente nas empresas, na administração pública e nos meios de comunicação.

Parágrafo único. As ações serão desenvolvidas por meio da colaboração entre o Poder Público e a sociedade civil organizada.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação constante do Orçamento Geral do Estado, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2016."

Isto posto, com a adoção do **substitutivo** apresentado, somos pela **aprovação** do projeto de lei em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 05 de Abril de 2016.


DEPUTADO SIMEYZON SILVEIRA
Relator